



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0031603-57.2025.8.16.0014

Processo: 0031603-57.2025.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Direito de Greve

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Município de Londrina/PR

- Réu(s): • ASSISTENCIA LAR ESPERANÇA DE LONDRINA
- ASSOC FEM EVANG BENEF DE LONDRINA
 - ASSOCIACAO ALAIDE FAUSTO DE SOUZA
 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN
 - ASSOCIACAO DO CLUBE DE MAES CJ.H. MARIA C.S. DE OLIVEIRA
 - ASSOCIAÇÃO ANO 53
 - ASSOCIAÇÃO BENFICENTE AMIGOS DA CRIANÇA
 - ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MAES E VOLUNTÁRIOS CONJUNTO SÃO LOURENÇO
 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERÊ
 - ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIAS MÃE DA ESPERANÇA
 - ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ
 - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CARIDADE DE LONDRINA - AICL
 - André Luiz Giudicissi Cunha
 - Associação Beneficente dos Bairros da AmizadeABBA Associação Beneficente dos Bairros da Amizade
 - Associação Cristã Evangelizadora Beneficente
 - Associação Pro-Criança
 - Associação da Comunidade dos Sagrados Corações
 - Associação de Mulheres Solidárias do Jardim Interlagos e Adjacencias
 - Associação de Mãe e Pais do Conjunto Aquiles Stenghel
 - CASA DO CAMINHO ALBERGUE INFANTIL
 - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SAO JOSE
 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI
 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILTON GAVETTI
 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI
 - CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR
 - CLUBE DE MAES DO CONJUNTO VIVI XAVIER
 - Casa do Bom Samaritano
 - Centro de Educação Infantil Irmãos de Betânia
 - Centro de Educação Infantil Tia Lana
 - Comunidade Evangélica de Libertação
 - Creche Imaculada Conceição
 - Creche Novo Amparo
 - INSTITUTO ALICERCE
 - INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA
 - Instituto Inabrazil
 - Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo
 - LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
 - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA
 - SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS



- SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA
- SOCIEDADE MANTENEDORA DE ASSISTÊNCIA - SOMA
- Sindicato dos Professores das Escolas Part de Londrina e Norte PR
- Sociedade Beneficente Menino Deus
- Sociedade Centro de Educação Infantil Débora Dias

1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória de urgência que **Município de Londrina** move em face de **Sindicato dos Profissionais das Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná – SINPRO e outros**. Em síntese, o requerente alega que celebrou ajustes negociais (termos de colaboração) com as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil, constantes do polo passivo, para a execução de atividades referentes ao serviço público de educação. Aponta que o requerido SINPRO vem instigando os profissionais de educação contratados pelas OSCs a reivindicar melhorias salariais perante as referidas entidades, bem como ameaçado a paralisação do serviço público de educação atribuído ao Município, inclusive com a pretensão de impedir o acesso aos locais, aulas e atividades. Aduz que o Sindicato profissional invoca o movimento paredista sem sequer comprovar ter legitimidade para representar a categoria (não comprova ser o sindicato da categoria), como também sem demonstrar que houve deliberação pela Assembleia-Geral da entidade quanto às reivindicações e sobre a própria greve, em completa desconformidade com o art. 4º da Lei n. 7.783/89. Ainda, alega que não houve a comunicação acerca da paralisação dos serviços essenciais com a antecedência prevista pelo art. 13 da Lei n. 7.783/89. Por fim, aponta a inobservância do dever de manter a prestação dos serviços para o atendimento das necessidades inadiáveis (art. 11 da Lei n. 7.783/89), devendo ser reconhecida, portanto, a abusividade da greve, bem como a sua ilicitude. Postulou a concessão de tutela de urgência para que os requeridos abstenham-se de adotar medidas que visem impedir a continuidade da prestação do serviço público de educação pelo Município, tais como a proibição de acesso aos locais das unidades de educação e ainda a proibição de realização das atividades letivas nos locais.

No pedido de tutela antecipada a parte autora assevera estarem presentes os requisitos elencados no art. 303 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) e da evidência. A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica.

Nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tenho que a pretensão do requerente merece parcial acolhida, senão vejamos.

Infere-se que as entidades de educação ora requeridas se qualificam como Organizações da Sociedade Civil (OSC), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), agindo em regime de mútua cooperação com o Município de Londrina, prestando serviço essencial de educação.

Nesse sentido, os trabalhadores vinculados a essas entidades mantêm relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e não por estatuto jurídico de servidores públicos, de forma que gozam do direito fundamental à greve, nos termos do art. 9º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 7.783/1989, desde que observadas as exigências legais quanto à comunicação prévia e à manutenção de atividades mínimas.

Têm-se, portanto, que o Município não pode intervir diretamente no contrato de trabalho entre os empregados e a entidade filantrópica, cabendo-lhe agir em casos de prejuízo ao interesse público



(descontinuidade de serviço essencial), bem como aplicar penalidades previstas no convênio (advertência, suspensão, rescisão etc).

Como é cediço, na Administração Pública, vigora o princípio da supremacia do interesse público, princípio geral do direito administrativo, do qual decorrem, em um primeiro momento, o princípio da continuidade do serviço público, que implica que os serviços públicos não podem ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, devendo-se, assim, haver um fluxo de continuidade, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo.

Da mesma forma, à educação também foi conferido o status de direito social, cuja natureza fundamental é inegável, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal. É ainda o Texto Constitucional, no artigo 205, que estabelece a educação como um direito de todo o cidadão e dever do Estado.

A análise da matéria posta em julgamento revela a existência de uma antinomia entre direitos fundamentais, cuja superação é essencial para desvelar os caminhos trilhados nesta decisão. De um lado, o princípio da liberdade do trabalho, de onde dimana o direito de greve; do outro, o direito à educação, como essencial ao desenvolvimento da pessoa.

Esta colisão de direitos deve ser resolvida, ainda que aprioristicamente, pelo princípio da ponderação de interesses, respeitados, naturalmente, os limites dos direitos fundamentais em choque. Ao sopesar tais direitos, deve-se levar em consideração a densidade de cada um, sobretudo porque a legislação ordinária aplicável ao direito à greve estabelece algumas restrições ao seu exercício, não encontradas no direito à educação, caracterizado como direito público subjetivo, nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, donde exsurge a impossibilidade do Estado negá-lo, sob qualquer forma.

A principal dessas limitações infraconstitucionais certamente é a que obriga os trabalhadores a garantirem a continuidade dos serviços ou atividades considerados essenciais. Conquanto fora do rol das atividades assim consideradas pelo artigo 10, da análoga Lei n.º 7.783/89, o dispositivo legal é meramente exemplificativo, inadmitindo-se, à luz das considerações esposadas, a exclusão dos serviços educacionais desse elenco.

E porque os serviços públicos são, evidentemente, essenciais, a ponderação traz como consequência a vedação à greve absoluta, devendo, desse modo, ser assegurado um contingente mínimo de professores para manter a regular continuidade desses serviços.

Esta exigência ganha maior relevo porque a manutenção do movimento grevista no nosso país, as crianças atendidas pelas entidades ora requeridas são, na sua ampla maioria, filhos de famílias carentes, algumas delas em situação de pobreza extrema, que buscam na frequência à escola não apenas o desenvolvimento e cidadania, mas, também, a oportunidade de realizar, pelo menos, uma refeição diária.

Desta forma, na ponderação entre as relevâncias desses direitos, a educação, nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer, notadamente porque visa cumprir um dos objetivos da República Brasileira, qual seja, a redução das históricas desigualdades sociais, mantendo e garantindo a paridade entre todos os cidadãos, não se olvidando ser uma das dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pelo legislador constitucional como norteador do ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, extrai-se da legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso que para a deflagração da greve no âmbito do serviço público, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; b) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; c) deflagração após decisão em assembleia; d) comunicação ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; e) adesão ao movimento por meios pacíficos; e f) a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.



No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“O exercício regular do direito de greve, pelos servidores públicos civis exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.” (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).” (AgInt nos EDcl no RMS n. 51.346/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

No caso em tela, apesar da parca documentação apresentada pelo Município, infere-se que ao menos por ora não houve a apresentação por parte do Sindicato requerido de um plano de manutenção parcial das atividades, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e, ofensa ao artigo 11 da mencionada lei.

Ademais, a propósito da notificação sobre a paralisação, dispõe o art. 13 da Lei nº 7.789 /89: *“Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”*

Verifica-se também que o Município de Londrina somente tomou conhecimento da greve em 12.05.2025, conforme documentos de seq. 1.4/1.7. Inobstante, não é possível declarar a plena ilegalidade do ato, em sede tutela de urgência, haja vista a possibilidade de cercear, em via transversa, o direito de greve dos empregados da iniciativa privada, sob quem, frise-se, o Município não tem ingerência.

Nesse contexto, em que pese a pálida documentação carreada pelo Município autor acerca da efetiva decretação do movimento paredista, diante da importância do direito em discussão, qual seja, o direito à educação, é salutar a decretação de medida judicial tendente a regularizar a paralisação dos professores, a fim de se fixar um percentual de funcionamento dos serviços.

Diante do exposto, para pleno atendimento do parâmetro acima especificado, deve ser assegurado o regular exercício pelos professores em proporção suficiente para comparecimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos Professores atuantes nos CEI's, por todo o período em que perdurar a greve, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sindicato Requerido na hipótese de descumprimento e sem prejuízo das demais sanções administrativas a serem tomadas pelo Município de Londrina, conforme previsão nos Termos de Cooperação.

Importante registrar que este juízo não está alheio à complexidade do caso e aos danos que a uma paralisação das atividades essenciais prestadas pelos requeridos pode causar à toda a sociedade. Inobstante, não cabe ao Poder Judiciário interferir na deliberação acerca da existência de justo motivo para a paralisação, sendo que nesta seara caberá a análise do caso concreto, estabelecendo os limites e contornos ao exercício do direito de greve, se abusivo ou ilegal.

3. Posto isso, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar: a) que os Sindicatos e entidades ora requeridas, que atuam no regime de Organizações da Sociedade Civil (OSC) em Termo de Cooperação com o Município de Londrina, mantenham o funcionamento do serviço essencial da educação infantil de Londrina, mediante o comparecimento diário de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos professores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sindicato Requerido na hipótese de descumprimento. b) a proibição de quaisquer atos que cerceiem o direito de professores, servidores e demais empregados que não aderiram ao movimento, bem como de usuários a qualquer unidade de prestação de serviços públicos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Intime-se pessoalmente o Presidente do Sindicato, para fins de incidência da multa.



4. Fica proibido o desconto dos dias não trabalhados, no presente momento processual. Concedo aos Sindicatos ora requeridos a possibilidade de: comprovação de estar frustrada a negociação; notificação do Município acerca da paralisação com antecedência mínima de 72 horas; realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista;

5. Ao Município de Londrina para que apresente os Termos de Cooperação com as entidades que atuam no regime de Organizações da Sociedade Civil (OSC), ora requeridas.

Nos termos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, entregando cópia ao oficial de justiça para cumprimento pessoal, intimação e citação. Ante a urgência da medida, remetam-se os documentos necessários à Vara do Plantão, para cumprimento.

6. Designe-se audiência de conciliação e mediação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) da Comarca.

7. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal.

8. À Secretaria (CPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II):

a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 350-351 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, CPC).

b) Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º), observado o prazo em dobro da Fazenda Pública.

9. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, declinando seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC), observado o prazo em dobro da Fazenda Pública.

10. Abra-se vistas ao Ministério Público.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Londrina, datado eletronicamente.

Gabriela Luciano Borri Aranda
Juíza de Direito Substituta

